

A recorrente solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. (A questão 1 é idêntica à questão 1 do processo C-9/97) <sup>(1)</sup>.
2. Tratando-se especificamente de uma menor que reside habitualmente junto da sua tutora na zona de Helsínquia, a cerca de 70 quilómetros de distância do centro de actividade da exploração agrícola, e que não pode exercer directamente a gestão nem, através da sua tutora, uma actividade agrícola na exploração, a sua exclusão do benefício da indemnização compensatória em causa é incompatível com a proibição de discriminação, o princípio de proporcionalidade ou outros princípios observados no direito comunitário?

<sup>(1)</sup> JO nº C 74 de 8. 3. 1997, p. 15.

**Acção intentada, em 24 de Março de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

(Processo C-121/97)

(97/C 166/11)

Deu entrada, em 24 de Março de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, apresentada por Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Federal da Alemanha, ao não adaptar a Jagdgesetz des Saarlandes (lei de caça do Saarland) ao acórdão do Tribunal de Justiça de 3 de Julho de 1990, processo C-288/88 <sup>(1)</sup>, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CE.
- condenar a República Federal da Alemanha a pagar à Comissão a sanção pecuniária de 26 400 ecus (na conta H 1 KEG «Recursos próprios da CE», Bundeskasse em Bona) por cada dia de não cumprimento das obrigações indicadas no nº 1, a partir da data da prolação do acórdão.
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

- Apesar de o artigo 171º, nº 1, do Tratado CE não prever um prazo específico para que o Estado-membro em causa cumpra as obrigações decorrentes de um acórdão do Tribunal de Justiça, o Estado deve no entanto tomar sem demora as medidas necessárias à execução do acórdão e concluí-la o mais rapidamente possível.

- O pedido de que se preveja o pagamento de uma sanção pecuniária baseia-se no nº 2 do artigo 171º do Tratado CE. A Comissão determinou o montante da sanção pecuniária com base no seu método de cálculo indicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 242 de 21. 8. 1996, p. 6. Ao avaliar a gravidade da infracção, tem em conta que apenas uma única disposição num único *Land* ainda não está em conformidade com a Directiva 79/409/CE do Conselho <sup>(2)</sup> e que a violação é essencialmente processual, uma vez que não existem casos conhecidos de prejuízos causados ao ambiente decorrentes da aplicação das normas actualmente em vigor no Saarland (coeficiente 1/20). A Comissão considera importante o período de duração de violação do Tratado (coeficiente 2/3). Quanto ao efeito dissuasivo da sanção pecuniária aplicada, a Comissão utiliza uma fórmula de cálculo notificada aos Estados-membros, onde se faz referência à posição relativa de cada Estado-membro em função do seu produto interno bruto e ao número de votos que possui no Conselho, nos termos do artigo 148º, nº 2, do Tratado CE.

<sup>(1)</sup> Acórdão de 3 de Julho de 1990, Comissão/Alemanha, C-288/88, Colect., p. I-2721.

<sup>(2)</sup> JO nº L 103 de 25. 4. 1979, p. 1.

**Acção intentada, em 24 de Março de 1997, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha**

(Processo C-122/97)

(97/C 166/12)

Deu entrada, em 24 de Março de 1997, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Federal da Alemanha intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, apresentada por Götz zur Hausen, consultor jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico da Comissão, Centre Wagner, Kirchberg.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que a República Federal da Alemanha, ao não executar o acórdão do Tribunal de Justiça de 17 de Outubro de 1991 no processo C-58/89 <sup>(1)</sup>, a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 171º do Tratado CE,
- condenar a República Federal da Alemanha a pagar à Comissão a sanção pecuniária de 158 400 ecus (na conta H 1 KEG «Recursos próprios da CE», Bundeskasse em Bona) por cada dia de não cumprimento das obrigações indicadas no primeiro parágrafo, a partir da data da prolação do acórdão,
- condenar a República Federal da Alemanha nas despesas do processo.